EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SEPRO

URGENTE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N.º 0780/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO SERPRO-PON-2024/00004

ÓRGÃO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO),

MODALIDADE DE LICITAÇÃO: CHAMAMENTO PÚBLICO

TIPO DE LICITAÇÃO: MELHOR PROPOSTA TÉCNICA

REGIME DE EXECUÇÃO: PARCERIA

OBJETO: Chamamento Público para seleção de pessoa jurídica de direito privado (empresas) que em parceria com o Serpro possa explorar a oportunidade de negócio especificada no ANEXO I.

ABERTURA: DIA 30/09/2024 ÀS 10 HORAS.

IMPUGNAÇÃO A EDITAL

RICARDO FATORE DE ARRUDA, Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo Sob Numero 363806, Contabilista inscrito no Conselho Regional de Contabilista sob numero 303.505/0, possuidor do RG 25.223.354-2 e CPF 25737913864, e-mail ricardo@rfaadvogados.com.br , com residência e Escritório localizado a Rua Renato Granadeiro Guimarães 17 Mogi das Cruzes SP, vem "data máxima vênia", a presença de Vossa Senhoria, apresentar, com supedâneo no Art. 5° inc. XXXIV e LV da C.F. cc Lei 13.303./2026 e subsidiariamente Lei 14.133/2021 apresentar Impugnação CONTRA O REFERIDO EDITAL COM PEDIDO DE LIMINAR.

I - DO DIREITO

Impugnamos o presente Edital de Licitação do CHAMAMANETO PÚBLICO amparados na Lei 13.303./2026 e subsidiariamente Lei 14.133/2021, bem como o que determina regulamento FEDERAL. Em face do objeto da presente licitação, pela restritividade do certame do modo que se encontra, aduzindo para tanto:

RFA ADVOGADOS

1. VULTUOSIDADE DO CERTAME

O chamamento público Nº 0780/2024, destinado à seleção de parceiros privados para a gestão de processos digitais, apresenta de forma inautêntica uma iniciativa fundamental para modernizar e otimizar serviços públicos. Contudo, a complexidade e o

volume excessivo de requisitos, como detalhado nos múltiplos anexos do edital, impõem barreiras desproporcionais, comprometendo os princípios de igualdade e competitividade.

O objeto do edital apresenta uma elevada complexidade e abrangência, caracterizando-se como um projeto de grande porte que demanda soluções técnicas específicas e especializadas. A natureza multifacetada do projeto não se compatibiliza com os princípios de um chamamento público, que visa uma contratação mais simplificada e com menos exigências.

O edital em questão exige uma vasta gama de documentos e cumprimento de normas técnicas e de sustentabilidade que vão além das práticas recomendadas para chamamentos públicos similares, o que promove indícios de pretensão a atendimento de uma só contratada que possa atender tamanha complexidade do chamamento. Por exemplo, o Anexo IV exige certificações específicas em sustentabilidade que não são comumente requeridas para a natureza do projeto proposto, sugerindo uma complexidade que pode ser considerada uma barreira técnica desnecessária. Essa vultuosidade é evidenciada pelo número excessivo de documentos solicitados para a qualificação das propostas, incluindo múltiplas certificações e atestados de capacidade técnica detalhados.

A complexidade introduzida pelo edital limita severamente a capacidade de pequenas e médias empresas em competir no certame. Tais entidades podem não possuir os recursos necessários para atender todas as exigências técnicas detalhadas, resultando em uma participação reduzida e uma competição menos vigorosa. Além disso, a vultuosidade do processo pode desencorajar a participação de proponentes qualificados,

contrariando o objetivo de obter as melhores propostas e aumentando o risco de falhas na execução do projeto.

A vultuosidade do edital contraria princípios fundamentais da administração pública, como isonomia, eficiência e moralidade, conforme estabelecido na Lei nº 13.303/2016. Precedentes legais e decisões judiciais têm consistentemente apoiado a necessidade de processos de licitação serem razoáveis em sua complexidade para não restringir indevidamente a competição. A presente impugnação busca assegurar que estes princípios sejam respeitados, solicitando uma revisão criteriosa do edital para eliminar exigências excessivas, caso o SERPRO pretenda continuar com o pleito, o que não se espera, visto a demais pontos de riscos já aludidos neste documento.

Por fim, é importante ressaltar a necessidade de que, os editais de chamamento público sejam desenhados para promover uma competição justa e acessível, evitando barreiras não justificadas à participação de potenciais proponentes.

RFA ADVOGADOS

2. VEDAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO

A participação de empresas na forma de consórcios está disciplinada na Lei nº 14.133/21, artigo 15 – “Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio”, sendo pacífico na jurisprudência que a opção pela vedação ou não a participação de consórcios é discricionária, condicionada a apresentação de JUSTIFICATIVA FUNDAMENTADA e RAZOÁVEL para sua validade.

Em relação à vedação à participação de empresas organizadas sob a forma de consórcio, tal restrição constitui exceção que deve ser justificada expressamente no procedimento licitatório.

Contudo, há de ser levado em consideração que o Edital aborda a temática relacionada a participação de empresas em consórcio de maneira rasa, fato que prejudica a participação no certame, já que não estão definidos quais critérios serão adotados, vejamos:

3.3 Não serão admitidas para esse chamamento público INTERESSADAS reunidas em Consórcio.

Dessa forma, a jurisprudência do TCU é ampla no sentido de considerar a admissão ou não de consórcios ao certame como discricionariedade, desde que motivada a escolha, contudo não é o caso do presente Edital, considerando sua omissão em relação a esta possibilidade e a falta de justificativa para tal, conforme previsto em Lei.

Ressalta-se que as decisões tomadas em virtude de competência discricionária admitem controle em relação aos motivos e a realidade, e à adequação proporcional entre os meios e os resultados pretendidos. Devem ser devidamente justificadas para que reste demonstrado ser a opção adotada a que melhor atende o interesse público.

É de se concluir, portanto, que assiste razão visto que resta cerceada a competitividade do certame, uma vez que não houve a devida justificativa para a vedação da participação de empresas em Consórcio.

Para corroborar o entendimento de que a utilização de consórcios é indicada quando o objeto licitado apresenta alta complexidade e/ou vulto, apresenta-se a posição

de Cristina Fortini ("Participação de consórcio de Empresas em Licitação: Tratamento dispensado pelas Leis 8.666/93 e 8.987/95" Ed. Jus Podivm, 2012). Reproduzimos alguns dos trechos apresentados na defesa (p.3-4, peça 12):

> *"Em primeiro lugar, o objeto contratual demanda a aglutinação de competências que, embora conexas, apresentam cada qual especificidades que justificam a união de empresas. (...) Diante desse panorama de atividades, todas elas relevantes para a execução contratual, constata-se que seriam poucas empresas aptas a desempenhá-las de forma conjunta. (...)"*

Portanto, conforme demonstrado acima, o presente edital deve ser retificado, sendo apresentada pelo SERPRO a justificativa completa para a restrição de empresas em Consórcio, conforme demonstrado acima.

RFA ADVOGADOS

3. DO DIRECIONAMENTO

Traremos alguns tópicos que deverão ser pautados quanto ao possível direcionamento do presente edital a determinada empresa prestadora destes serviços, que, por demasiada coincidência ou não, seria a única empresa capaz de atender a todas as exigências técnicas previstas neste termo.

Pois bem, hoje em dia o mercado de software público tem crescido cada vez mais, com prefeituras e órgãos de todo o Brasil buscando a digitalização e tramitação digital de seus processos, possuindo por todo o país diversas empresas que com soluções tecnológicas visam atender este tipo de demanda.

Todavia, os fluxos e exigências tecnológicas elencadas no presente termo, claramente direcionam o presente edital a uma única empresa, sendo essa a **1DOC TECNOLOGIA S.A,** conforme será demonstrado, citaremos a seguir algumas informações públicas que merecem ênfase, e que irão comprovar tal fato.

Primeiramente, cumpre destacar a lista de módulos e fluxos cuidadosamente selecionados para apresentação das empresas interessadas na participação do presente processo, ordenado de acordo com o previsto no **ANEXO-III_PlanilhaRequisitosFuncionais_v1** do presente edital, sendo estes:

1. Memorando;
2. Ofício Eletrônico;
3. Circular;
4. Protocolo Eletrônico do Cidadão;
5. Ouvidoria;
6. e-SIC;
7. Atos Oficiais;
8. Carta de Serviços;
9. Zeladoria;
10. Processo Administrativo Disciplinar;
11. Processo Administrativo com Workflow;

RFA ADVOGADOS

12. Chamado Técnico;
13. Parecer;
14. Processo Seletivo Simplificado;
15. Requerimento de Trânsito;
16. Assinatura em Lote;
17. Aprovação de Projeto;
18. Defesa Civil;
19. Guarda Municipal;
20. Procon;
21. Processo Judicial;
22. Diário Oficial;
23. Fiscalização de Obras e Posturas;
24. Assinatura em Lote;
25. Plataforma EAD;
26. Etiqueta Digital;
27. ESG;

RFA ADVOGADOS

Primeiramente, traremos aqui dois editais recentemente publicados e que tiveram como vencedora a empresa **1DOC TECNOLOGIA**, sendo estes junto a Prefeitura do Município de Tietê/SP, por meio do PREGÃO ELETRÔNICO 25/2024, e ao Consórcio Público Inter. Des. Sust. do Alto Paranaíba, por meio do pregão eletrônico Nº 02/2024, todos anexos ao presente processo, é inegável que os referidos processos apresentam assustadoras semelhanças entre si, bem como com o processo da SERPRO em epígrafe.

Cumpre destacar o apresentado no PE 25/2024 da Prefeitura de Tietê/SP, que teve como vencedora a empresa 1DOC, vale destacar que até mesmo a ordem em que o edital citado apresenta os fluxos descritos, é a mesma em que se encontra os requisitos do ANEXO III do presente edital da SERPRO, vejamos:

RFA ADVOGADOS

Anexo III - Edital Nº 0780/2024

SERPRO ⬇️ **PE25/2024 - Prefeitura de Tiete/SP** ⬇️

RFA ADVOGADOS

2	**Memorando**
2.1	A solução deve permitir a criação, e funcionalidades de armazenamento administrativos. Deve incluir um flux passem por diferentes níveis de apr aprovações, assegurando rastreabili
3	**Ofício Eletrônico**
3.1	A solução deve permitir a criação, e funcionalidades de anexação de doc completa. Deve incluir um fluxo de a notificações automáticas, garantind auditoria.
4	**Circular**
4.1	A solução deve permitir a criação, e funcionalidades para segmentação rastreamento completo de envio, lei automatizado, garantindo que as cir registro de todas as interações para
5	**Protocolo Eletrônico do Cidadão**
5.1	A solução deve permitir a abertura e visualização em lista ou calendário direcionamento dos protocolos aos s cronologicamente e configurar prazo rastreável dos processos.
6	**Ouvidoria**
6.1	A solução deve permitir que cidadão automática e categorização por assu demanda com registro completo das demandas aos setores responsáveis, resoluções unilaterais, assegurando demandas de ouvidoria.
7	**e-SIC**
	A solução deve permitir que cidadão

Descrição do Objeto

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato "software as a servisse" (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem, parametrização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto, englobando os módulos:

- Memorando
- Ofício
- Circular
- Protocolo
- Ouvidoria
- Pedido de e-SIC

RFA ADVOGADOS

Como é exposto acima, além de possuir a mesma listagem de requisitos técnicos e a mesma nomenclatura para cada tópico, estes ainda seguem a mesma ordem disposta em ambos os editais, além de exigirem praticamente as mesmas funcionalidades, como pode ser visto analisando o edital como um todo, devemos destacar que no edital citado da Prefeitura de Tietê, a vencedora foi a empresa **1DOC TECNOLOGIA**:

MUNICIPIO DE TIETE
TIETÊ-SP

VENCEDORES DO PROCESSO - ADJUDICAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2024
Processo Administrativo Nº 37/2024
Tipo: REGISTRO DE PREÇO
PREGOEIRO: LEONARDO MIGUEL CAMPOS
Data de Publicação: 06/05/2024 14:04:57

			TOTAL DO PROCESSO:	**945.000,00**
1DOC TECNOLOGIA S.A			**19.625.833/0001-76**	**945.000,00**
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 080	Lance: 945.000,00	**Total: 945.000,00**
Item: 1	Unidade: UN	Marca: Serviço	Modelo:	
Descrição: CONTRATACAO DE PLATAFORMA DE COMUNICACAO INTERNA				
Quantidade: 1	Val. Ref.: 973.544,88	**Valor Unit.: 945.000,00**		Total Item: 945.000,00

Vejamos agora, o edital 02/2024 publicado pelo Consórcio Público Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Alto Paranaíba, ao qual curiosamente também traz as mesmas exigências tecnológicas, seguindo a mesma nomenclatura e a mesma ordem previstas tanto no edital de Tietê/SP, quando no edital da SERPRO, vejamos:

MÓDULOS

MEMORANDO

Permite troca de informações oficiais entre setores da organização, com numeração automática e sequencial;

OFÍCIO ELETRÔNICO

Envio de documentos oficiais Externos com E-mails rastreados;

O documento é gerado dentro da Organização e remetido de forma oficial e segura a seu destinatário, via e-mail. Com possibilidade de notificação por SMS (caso disponível);

CIRCULAR

Troca de informações internas na organização: entre um setor e diversos outros, com caráter de informação;

Possibilidade de redigir o conteúdo da circular em tela através de formatador de texto próprio;

PROTOCOLO ELETRÔNICO

Abertura de protocolo/processos por: Acesso externo via site da Organização, smartphone ou cadastro de atendimento por operador do sistema.

Modos de visualização: em lista (tabelado), por prazo.

PEDIDO DE E-SIC

Possibilidade de recebimentos de demandas oriundas da LAI - Lei de Acesso à Informação;

Novamente temos aqui, a presença de todos os requisitos apresentados pelo SERPRO, além de seguir a mesma nomenclatura e requisitos tecnológicos, e como consequência de tais exigências, novamente, a empresa **1DOC TECNOLOGIA**, saiu vencedora deste certame, inclusive possuindo neste mesmo processo, empresas que foram desclassificadas ou desistiram da participação por não atender ao extenso rol de exigências feitas, vejamos:

CLASSIFICAÇÃO			
	Empresa	Situação	Valor
1	GDC TECNOLOGIA LTDA	DESCLASSIFICADO	74000.0000
2	DATAGED INFORMÁTICA LTDA	DESCLASSIFICADO	74999.9900
3	P3 COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E	DESCLASSIFICADO	110730.0000
4	1DOC TECNOLOGIA S.A	ADJUDICADO	166095.0000
5	FATOR DIGITAL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	CLASSIFICADO	210000.0000
6	APROVA DIGITAL S/A	CLASSIFICADO	220611.0700

Recentemente, visualiza-se a mesma situação no Edital da prefeitura de Tietê - SP, com uma repetição quase que literal de todos os “módulos” que a SERPRO está licitando no presente edital. PREGÃO ELETRÔNICO 25/2024 Prefeitura Municipal de Tietê.

RFA ADVOGADOS

Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato "software as a servisse" (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem, parametrização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto, observando-se os subitens e especificações dispostos neste Anexo.

Item	Descrição do Objeto	Qtd.
1	Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato "software as a servisse" (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem, parametrização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto, englobando os módulos: • Memorando • Ofício • Circular • Protocolo • Ouvidoria • Pedido de e-SIC • Processo Administrativo (workflow) • Aplicativo móvel para atendimento • Ato Oficial • Chamado Técnico • Parecer • Intimação Eletrônica • Processo Seletivo Simplificado • Ofício Circular • Processo Judicial	350 usuários

	• Proposição Legislativa • Requerimento de Trânsito • Carta de Serviços • Consulta prévia de viabilidade • Confecção de mapa para consulta de viabilidade • Aprovação de projetos de construção e parcelamento de solo	

Neste mesmo edital ainda, é possível visualizar que está presente o requisito de um sistema EAD para treinamento de usuários, o qual também é requisito de atestado de capacidade técnica.

Prefeitura do Município de Tietê
ESTADO DE SÃO PAULO

Após a resolução da manifestação na ouvidoria digital por todos os setores envolvidos, haverá a possibilidade de avaliação da qualidade do atendimento recebido pelo usuário externo (manifestante) através da Central de Atendimento, viabilizando o cálculo de uma média nos indicadores dos setores envolvidos.

EAD - Sistema de Treinamento de Usuários

Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;

A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;

Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);

Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas e exibição de nota ao término;

Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;

Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

E qual foi o sistema vencedor e que a prefeitura de Tietê utiliza?

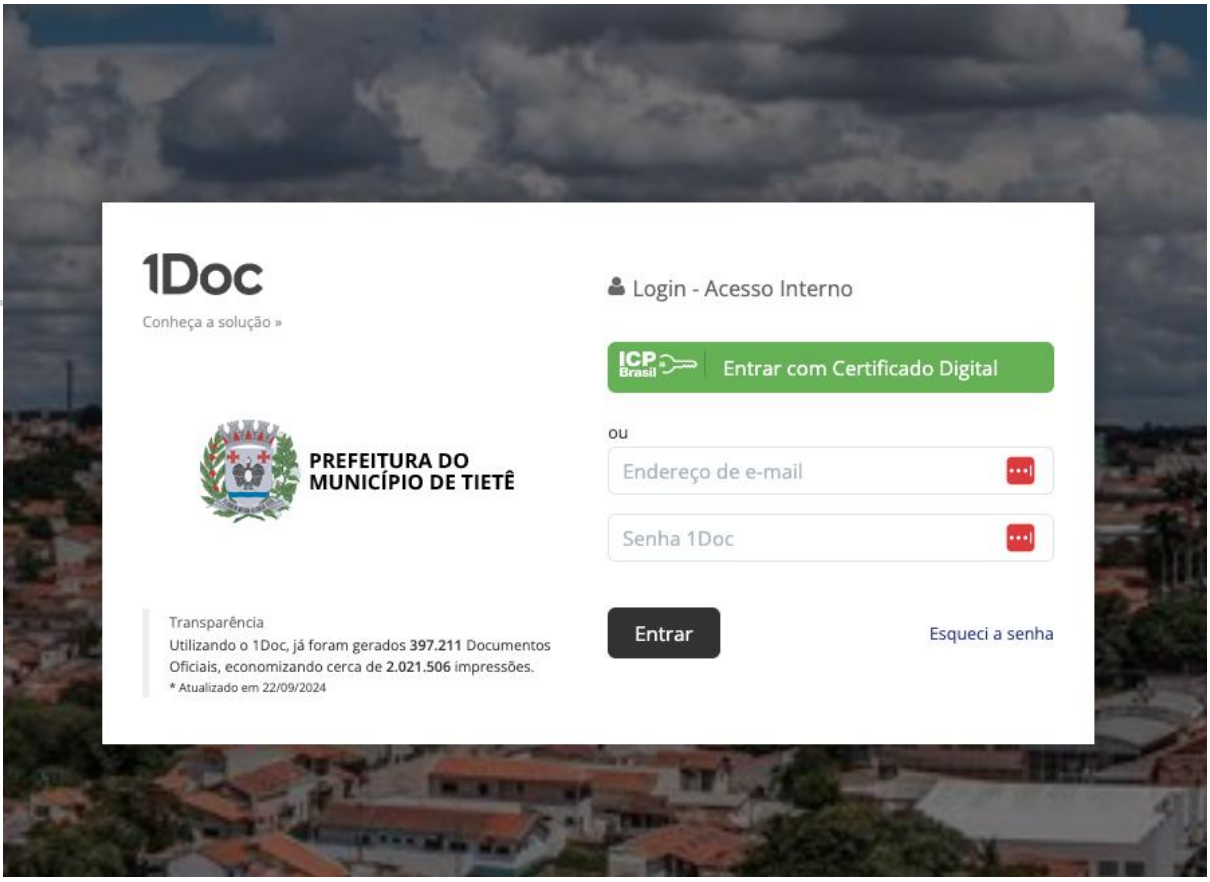

[1]

RFA ADVOGADOS

Trazendo novamente mais um exemplo, agora que já provado não ser uma coincidência.

Município de Xanxerê - SC, pregão eletrônico 0010/2024.

[1] tiete.1doc.com.br

Dr. RICARDO FATORE DE ARRUDA OAB/SP 363.806
Rua Renato Granadeiro Guimarães, 17 – Mogilar – CEP: 08773-100 – Mogi das Cruzes/SP
Telefones: (11) 2312-3814 - (11) 99372-3004
www.rfaadvogados.com
atendimento@rfaadvogados.com.br

PREFEITURA DE XANXERÊ
xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

ANEXO I
Pesquisa de Preços

Lote	Descrição / Especificação	Fonte de Pesquisa	Valor Global Valor Mensal	Metodologia Média Aritmética GLOBAL MENSAL
1	CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO E PROTOCOLO PARA GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS, ELABORAÇÃO, TRAMITAÇÃO, CERTIFICAÇÃO ELETRÔNICA, CONTROLE DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS, CONTENDO OS MÓDULOS: MEMORANDO, CIRCULAR, PROTOCOLO WEB, OFÍCIO, GESTÃO DE OUVIDORIA, GESTÃO DE E-SIC, APROVAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO E PARCELAMENTO, FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS E PROCESSO ADMINISTRATIVO.	Prefeitura Municipal de Concórdia-SC	R$ 192.000,00 R$ 16.000,00	R$ 164.355,00 R$ 13.696,25
		Prefeitura Municipal de Agudos-SP	R$ 151.000,00 R$ 12.583,33	
		Prefeitura Municipal de Joanópolis-SP	R$ 120.420,00 R$ 10.035,00	
		Orçamento 1Doc	R$ 194.000,00 R$ 16.166,66	

Verificando todas as prefeitura citadas como composição de preços neste edital, verificamos que todos os exemplos são de clientes 1doc:

[2]

[2] agudos.1doc.com.br

3

RFA ADVOGADOS

[3] concordia.1doc.com.br

[4]

E além de todos os módulos padronizados e presentes em todos os contratos que visualizamos da empresa 1DOC, novamente vemos o requisito de sistema EAD para treinamento, que também é um requisito de atestado. Garanto que caso sejam verificados os editais destas cidades utilizadas como composição de preços, veremos o mesmo padrão sendo repetido.

[4] joanopolis.1doc.com.br

- **EAD - Sistema de Treinamento de Usuários**

  - Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

  - Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;
  - Integração da ferramenta de ensino a distância (EAD) com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absoluto do servidor habilitado no(s) curso(s) em que estiver matriculado;
  - A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;
  - Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);
  - Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas, gabarito previamente informado e exibição de nota ao término;
  - Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração Pública, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;
  - Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

Levando em consideração que além dos requisitos tecnológicos, a empresa que possuir interesse no presente edital, deverá cumprir outra série de requisitos de capacidade técnica elencados pelo edital, e que já foram citados anteriormente. Além de

possuir as mesmas características tecnológicas do sistema da **1DOC TECNOLOGIA**, a empresa que desejar participar do presente certame, deverá comprovar todos os requisitos de capacidade técnica exigidos em edital, de maneira totalmente restritiva, tal previsão filtra todas as empresas que poderiam participar da presente disputa, definindo como única empresa capaz de atender as presentes condições a **1DOC TECNOLOGIA**.

Pois bem, conforme demonstrado acima, nesses certames em que a empresa **1DOC TECNOLOGIA** se sagrou vencedora, os fluxos e requisitos tecnológicos eram praticamente os mesmos, com a mesma nomenclatura, e até mesmo formatação semelhante, portanto, não restam dúvidas que houve direcionamento para a empresa mencionada, como é o que ocorre no presente certame, porém de uma escala ainda mais preocupante, se tratando de um dos principais órgãos federais do país, centro de tecnologia e informação conceituado em toda a administração pública.

Ademais com base nas informações citadas, visando garantir a publicidade do certame também solicitamos o envio de detalhes da cotação e pesquisa de mercado realizada bem como ETP (estudo técnico preliminar), respeitando o **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, que impõe a divulgação e a exteriorização dos atos do Poder Público, uma vez que a visibilidade (transparência) dos atos administrativos possibilita o controle social sobre a conduta do ente público, vale ressaltar que os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

A única empresa que detém o objeto nesses mínimos detalhes, em mais de uma centena de municípios e capaz de apresentar os atestados necessários é a empresa 1DOC.

4. EXIGÊNCIA RESTRITIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME

O Edital Nº 0780/2024 do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), possui cláusulas e exigências que são irrazoáveis e excessivas a qual prejudicam a ampla concorrência, por exigir, de forma prévia requisitos de experiência, certificação e sustentabilidade (Anexo IV) que frustram o carácter competitivo do certame ao trazer especificidades que nem todas as empresas do mercado podem cumprirm ferindo assim a isonomia e ampla concorrência, vejamos:

- Implantação e operação da Solução em pelo menos 03 (três) Regiões Brasileira: essa exigência pode restringir a participação de potenciais licitantes que não possuem presença física ou operacional em múltiplas regiões do Brasil. Isso limita a concorrência e fere o princípio da competitividade, que é fundamental em processos licitatórios. Tal solicitação de implantação em múltiplas regiões acaba sendo desproporcional em relação à complexidade ou escopo do projeto. Por se tratar de um sistema que irá operar na modalidade online a solução tecnológica não exige operação em diversas localidades para funcionar de maneira eficaz, essa exigência pode ser considerada excessiva e injustificada. Ademais, tal referência cria barreiras significativas à participação de pequenas e médias empresas ou empresas inovadoras que poderiam oferecer soluções competitivas, mas não possuem capacidade para operar em múltiplas regiões desde o início do contrato, o risco de discriminação contra empresas localizadas em determinadas regiões do país que não sejam capazes de expandir suas operações para três regiões de

RFA ADVOGADOS

imediato - isso pode favorecer empresas já estabelecidas ou de grande porte, prejudicando a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

- Implantação e operação da Solução em pelo menos 10 (dez) Estados da Federação: A exigência de experiência em 10 Estados cria uma barreira de entrada para licitantes que, apesar de não atenderem a esse critério, possuem capacidade técnica e soluções adequadas. Isso fere o princípio da isonomia, que garante igualdade de condições a todos os participantes. Se o sistema pode ser operado eficientemente em uma ou mais regiões, não há justificativa razoável para exigir a operação em 10 Estados, sendo totalmente desproporcional e não condizente com o escopo do projeto. Tal exigência também inibe a concorrência ao restringir a participação de empresas menores ou novas no mercado, que podem ter soluções inovadoras, mas ainda não têm a capacidade de operar em tantas regiões. Isso pode levar a um cenário onde apenas grandes empresas dominam o certame, comprometendo a competitividade. A inclusão de critérios excessivos pode resultar em uma contratação que não atenda da melhor forma o interesse público. Licitantes que poderiam oferecer soluções mais eficientes e econômicas podem ser excluídos, prejudicando a qualidade e o custo do serviço.
- Implantação e operação da Solução em pelo menos 100 (cem) Prefeituras: Assim como os itens anteriores, a exigência de experiência em 100 Prefeituras pode inviabilizar a participação de empresas menores ou novas no mercado, que podem ter soluções inovadoras, mas ainda não têm a capacidade de operar em um número tão grande de municípios. Isso fere o princípio da competitividade e da isonomia. Se a solução pode ser eficazmente implantada e operada com menos experiência, esta exigência é totalmente desproporcional e sem uma justificativa

RFA ADVOGADOS

clara de sua existência. Não obstante restrições excessivas como essa podem levar à exclusão de propostas que poderiam oferecer melhores preços e qualidade. A ausência de uma gama diversificada de licitantes pode resultar em uma contratação menos eficiente e econômica para a administração pública. A Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), estabelece que as exigências devem ser necessárias e pertinentes ao objeto da licitação. Uma exigência que não esteja claramente relacionada à qualidade ou à eficácia do sistema pode ser considerada ilegal, tal qual estas feitas pelo edital em comento .

- Implantação e operação da Solução em pelo menos 10 (dez) Autarquias, Conselhos ou Câmaras Legislativa: Mesmas implicações se aplicam a tal exigência que pode excluir empresas menores ou novas que, embora não tenham experiência em um número tão elevado de autarquias, possuem soluções eficazes. Isso mais uma vez contraria o princípio da competitividade, limitando a diversidade de propostas e prejudicando ao SERPRO.

Resta evidente que os pontos trazidos até o momento promovem uma quebra do princípio da competitividade e da isonomia no trato dos interessados, não bastando outras exigências também corroboram com tal, como:

- Possuir certificação de gestão ambiental ABNT NBR ISO 14001: A exigência de Certificado de Conformidade de Sistema de Gestão Ambiental não encontra amparo na Lei 14.133/21, sendo uma exigência indevida. Caso o SERPRO queira alegar se tratar de um requisito para atender as questões relacionadas à sustentabilidade, de igual modo está equivocada. É fato, embasado pela própria jurisprudência, que a exigência de qualquer requisito técnico que possa restringir

a ampla concorrência deve ser devidamente justificado no processo licitatório. No presente caso não há nenhuma justificativa técnica, bem como não haveria por que a exigência de atendimento das referidas normas.

De fato os requisitos apresentados são de um teor excessivo, capaz de prejudicar a ampla concorrência, por exigir, de forma prévia, aspectos ínfimos se comparados à totalidade do objeto licitado. Existe um rigor exacerbado na interpretação desses critérios, defendendo ser suficiente, no ponto, a demonstração da qualificação técnica para promover a célere adequação do software às funcionalidades e detalhes do sistema proposto no presente chamamento público.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pautou jurisprudência em acórdão que:

> LICITAÇÃO. PREGÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEITURA DE HIDRÔMETROS E EMISSÃO DE FATURAS. LICITANTE INABILITADA EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE O SOFTWARE UTILIZADO E O SISTEMA INFORMATIZADO DA CONCESSIONÁRIA. RIGOR EXACERBADO. COMPLETA INTEGRAÇÃO ENTRE OS PROGRAMAS QUE PRESSUPÕE CONHECIMENTO E ACESSO INTERNO À COMPANHIA E INVESTIMENTOS ESPECÍFICOS. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA AUTORA PARA O OBJETO LICITADO, INCLUSIVE EM PROVIDENCIAR, DE FORMA CÉLERE, A ADAPTAÇÃO DE SEU SOFTWARE AO

SISTEMA DA CASAN. QUESITO EXCESSIVO A PREJUDICAR O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E FRUSTRAR O OBJETIVO DE SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Inegável que a previsão de requisitos técnicos para habilitação acautelam a perspectiva de eficiência e capacidade para prestação dos serviços licitados. Entretanto, **tal imposição não deve descuidar a circunstância de que, quanto maior a especificidade exigida, menor o horizonte concorrencial do certame, o que carrega o potencial de comprometer o caráter competitivo da licitação, afastando-a de seu objetivo precípuo: a seleção, de forma isonômica, da proposta mais vantajosa à Administração.** "É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública. [...] Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição." (Marçal Justen Filho).

(TJ-SC - AC: XXXXX20158240023 Capital XXXXX-06.2015.8.24.0023, Relator: Ronei Danielli, Data de Julgamento: 23/10/2018, Terceira Câmara de Direito Público)

(grifos nossos)

Seguindo os ensinamentos da doutrina especializada de Marçal Justen Filho[5], incumbe à Administração justificar as exigências de experiência anterior que introduz no ato convocatório. Não é dever dos particulares demonstrarem que as exigências impostas pela Administração são excessivas. Ou seja, não é possível a Administração invocar algum tipo de presunção de legitimidade de atos administrativos para transferir ao particular o ônus de prova extremamente complexa.

Ademais, a Constituição Federal determina a admissibilidade apenas das mínimas exigências possíveis. Portanto, quando a Administração produzir exigências maiores, recairá sobre ela o dever de evidenciar a conformidade de sua conduta em face da Constituição. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela como dispensável, seu ato não deve prevalecer. É fundamental destacar o pleno cabimento do controle jurisdicional acerca das exigências de qualificação técnica operacional impostas no ato convocatório. Trata-se de restrição ao universo de licitantes, o que somente é constitucional quando for indispensável à segurança da Administração Pública, não se aplicando ao caso do edital publicado pela SERPRO.

RFA ADVOGADOS

É imperioso destacar que a Constituição autoriza apenas exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não se admitem exigências que vão além disso. Logo, a Administração não poderá respaldar seus atos com a invocação de que a

[5] (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17.ed. São Paulo: RT, 2016, pp.708/709).

exigência amplia sua segurança. É evidente que o aumento de segurança corresponderia à ampliação das restrições à participação. Essa não é a solução imposta pela Constituição.

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...}
>
> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(grifos nossos)**

RFA ADVOGADOS

É claro que a exigência de tais comprovações, além de direcionadas e que imperativamente frustram o caráter competitivo deste edital, traduzem também um exacerbado rigor formal e técnico, resultando em um impacto concreto e direto na amplitude concorrencial, sem efetiva demonstração de sua imprescindibilidade para garantia de execução do objeto licitado.

5. EDITAL PADRONIZADO PARA DIFERENTES PREFEITURAS E AUTARQUIAS

Evidente prática identificada em diversas contratações públicas, onde uma empresa específica, ao participar de processos licitatórios promovidos por diferentes municípios, tem reiteradamente apresentado editais com conteúdo idêntico ou substancialmente similar. Tal comportamento, configura uma conduta que atenta contra os princípios basilares que regem a administração pública, notadamente o princípio da impessoalidade, da moralidade e da isonomia, consagrados no artigo 37 da CF/88. O envio de editais idênticos levanta suspeitas de direcionamento dos certames, uma prática vedada pela legislação brasileira.

A repetição de um mesmo edital, sem as devidas adaptações às peculiaridades locais e regionais de cada município, fere frontalmente a igualdade de condições entre os participantes de um certame, pois se torna evidente que tal padronização visa a beneficiar uma única empresa, que já possui prévio conhecimento das exigências contidas no documento.

Os exemplos abaixo evidenciam essa prática nefasta. Em pelo menos 6 (seis) certames licitatórios realizados em municípios e autarquias de estados diferentes, observou-se que o conteúdo dos editais, nos trechos referentes ao Objeto e Treinamento eram absolutamente idênticos ou possuíam mínimas alterações. Mesmo as descrições técnicas de itens específicos, que deveriam ser ajustadas conforme a realidade de cada localidade, mantiveram-se inalterados. Tal uniformidade nos documentos configura, no

mínimo, indícios robustos de conluio entre a empresa e os agentes públicos responsáveis pela elaboração dos editais.

Diante dessas evidências, há, de forma dissimulada, um propósito de direcionamento dos certames, favorecendo a empresa que, conhecendo antecipadamente o teor do edital e determinando quais itens serão exigidos, encontra-se em situação de vantagem em relação a eventuais concorrentes. Essa prática, além de frustrar a competitividade do processo, afeta diretamente o interesse público, na medida em que restringe a possibilidade de a Administração obter a melhor proposta possível.

O Tribunal de Contas da União (TCU), em diversas oportunidades, já se pronunciou sobre situações análogas, classificando como grave a repetição injustificada de editais entre diferentes entes federativos. Em um desses julgados, o TCU enfatizou que a padronização de editais, quando desprovida de justificativa plausível, viola os princípios da isonomia e da moralidade, sendo indicativo de conluio entre os agentes envolvidos. Tal conduta, conforme entendimento consolidado da Corte de Contas, pode, inclusive, ensejar a responsabilização dos gestores públicos por improbidade administrativa, com base na Lei nº 8.429/1992, bem como a nulidade dos atos praticados no certame.

Ademais, é pertinente salientar que, além do prejuízo imediato causado ao erário, essa prática de direcionamento licitatório por meio de editais padronizados acarreta uma série de consequências de longo prazo para a Administração Pública. A restrição da competitividade afeta a qualidade dos bens e serviços contratados, pois, ao reduzir o número de concorrentes aptos a participar do processo, a Administração limita suas opções de escolha, muitas vezes optando por uma solução que não é a mais vantajosa em termos de custo-benefício.

Não se pode deixar de mencionar que, em determinadas situações, essa padronização de editais pode configurar, inclusive, crime. O artigo 337-F da Lei nº 14.133/2021 tipifica como delito o ato de "Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório", conduta essa passível de sanção penal e de multa. No caso em análise, a semelhança entre os editais apresentados em diferentes cidades, somada à repetição de exigências que claramente favorecem uma única empresa, sugere a prática de fraude licitatória, podendo ensejar a responsabilização penal dos envolvidos, tanto no âmbito empresarial quanto no administrativo.

Outro ponto a ser destacado refere-se à ausência de justificativas técnicas para a adoção de editais padronizados. A legislação permite, em casos excepcionais, a utilização de modelos preestabelecidos, desde que tal escolha seja devidamente fundamentada e que os documentos sejam adaptados às especificidades de cada certame. No entanto, no caso em apreço, não se verificam quaisquer justificativas plausíveis para a manutenção das mesmas exigências em contextos tão díspares. A falta de fundamentação reforça a presunção de que o objetivo dessa prática é o direcionamento das licitações em favor da empresa que já detém conhecimento prévio sobre os termos e condições estabelecidos no edital.

A fim de ilustrar de forma concreta essa conduta, trazemos alguns exemplos que demonstram de maneira inequívoca o padrão repetitivo usando pela empresa **1DOC TECNOLOGIA S.A**:

a) (ARIS - MT) Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso.

i) Edital n°: 003/2024.

ii) Processo Administrativo n°: 012/2024

iii) Objeto: Contratação de empresa especializada em Software para atendimento das atividades finalísticas da ARIS-MT com os módulos Gestão da Fiscalização do Saneamento Básico, Centralização da Comunicação Interna, Externa e Ouvidoria e Centro de Controle Operacional, conforme especificações estabelecidas no Termo de Referência e demais documentos anexos, ao Edital.

RFA ADVOGADOS

	(ex. CSV).	
	Treinamento	
144	Disponibilizar material de treinamento em formato de vídeo, organizado em módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;	

149	A plataforma disponibilizada de ensino a distância (EAD) para apresentação do material em vídeo deve controlar quais aulas foram assistidas, de maneira a identificar que o conteúdo programático foi integralmente acessado pelo usuário;	
150	A plataforma de ensino a distância (EAD) deve ser integrada com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absolutodo usuário no(s) curso(s) em que estiver matriculado;	
151	A plataforma de ensino a distância (EAD) deve aplicar avaliação ao final do curso, com questões objetivas, sendo que a nota deve ser exibida ao término, baseado em gabarito previamente informado pelo instrutor;	
152	Caso o usuário obtenha nota mínima definida pela organização, deve ser emitido um certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, onde deve obrigatoriamente constar o conteúdo programático apresentado e a carga horária do(s) curso(s).	

b) Município de São Lourenço do Oeste - SC:

i) Processo Licitatório n°: 116/2024;

ii) Pregão eletrônico n°: 081/2024;

iii) Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO COM FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE SISTEMA WEB EM FORMATO SAAS PARA GESTÃO ELETRÔNICA DE DOCUMENTOS E PROCESSOS DIGITAIS, COM SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E MIGRAÇÃO, MANUTENÇÃO, TREINAMENTO PRESENCIAL E REMOTO, SUPORTE TÉCNICO PRESENCIAL E REMOTO PARA O MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO OESTE " , conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RFA ADVOGADOS

setores envolvidos;

EAD - Sistema de Treinamento de Usuários

- Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;
- Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;
- Integração da ferramenta de ensino a distância (EAD) com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absoluto do servidor habilitado no(s) curso(s) em que estiver matriculado;
- A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;
- Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);
- Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas, gabarito

Assinado por 1 pessoa : AGUSTINHO ASSIS MENEGATTI
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://saolourencodoeste.1doc.com.br/verificacao/0036-0583
ICP Brasil

previamente informado e exibição de nota ao término;

- Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração Pública, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;
- Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

c) Município de Garuva - SC:

i) Processo Licitatório n°: 040/2024;

ii) Pregão presencial;

iii) Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de locação de sistema para os módulos: Memorando Eletrônico, Circular, Ouvidoria, Protocolo, Ofício e Chamado Técnico, para a Prefeitura Municipal de Garuva/SC, pelo período de 12 meses, de acordo com as condições e especificações constantes no Anexo I – Memorial Descritivo.

RFA ADVOGADOS

PREFEITURA DE GARUVA

QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA 2022 SOMOS DIAMANTE

EAD - Sistema de Treinamento de Usuários

Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;

Integração da ferramenta de ensino a distância (EAD) com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absoluto do servidor habilitado no(s) curso(s) em que estiver matriculado;

A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;

Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);

Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas, gabarito previamente informado e exibição de nota ao término;

Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração Pública, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;

Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

3:00 -03
c.atende.net/p66ct0fc5f25ef.
08:53

d) Município de Tietê - São Paulo:

RFA ADVOGADOS

i) Processo Licitatório n°: 025/2024;

ii) Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de sistema web, com fornecimento de licença de uso em formato “software as a servisse” (SaaS), para gestão eletrônica de documentos e processos digitais, com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, hospedagem, parametrização, treinamento e capacitação de

usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal) e suporte técnico presencial e remoto.

Prefeitura do Município de Tietê
ESTADO DE SÃO PAULO

Após a resolução da manifestação na ouvidoria digital por todos os setores envolvidos, haverá a possibilidade de avaliação da qualidade do atendimento recebido pelo usuário externo (manifestante) através da Central de Atendimento, viabilizando o cálculo de uma média nos indicadores dos setores envolvidos.

EAD - Sistema de Treinamento de Usuários

Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;

A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;

Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);

Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas e exibição de nota ao término;

Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;

Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

e) (CREF17/MT) Conselho Regional de Educação Física da 17 região:

i) Pregão Eletrônico nº (90005/2024);

ii) Objeto: A contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de empresa para prestação de serviços de software para tramitação e gestão de documentos, processos eletrônicos, assinatura eletrônicos, controle de prazo, fluxo processual, englobando os serviços de instalação, implantação, treinamento, suporte técnico e manutenções corretivas e evolutivas, que garantam o funcionamento e integração com outro sistema e eventuais parametrizações, em atendimento as demandas dos vários departamentos do CREF17/MT, nos termos abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

RFA ADVOGADOS

cref 17/MT
Conselho Regional de Educação Física da 17ª Região

Voltar ao Sumário | Edital de Pregão Eletrônico

4.6.15 Vinculação dos documentos ao setor, de modo que, na hipótese de um servidor público ser desativado ou transferido para outro setor, todo o histórico por ele produzido continua a integrar o setor, viabilizando a continuidade das demandas sem perda de informações;

4.6.16 Organização dos documentos e anexos do processo por ordem cronológica de inclusão, na vertical, em um modo de visualização denominado "árvore de documentos do processo", em formato de arquivo PDF.

4.7 Requisitos de Capacitação

36

4.7.1 Será necessário treinamento à equipe que atuará com a solução. O treinamento deverá ser de no mínimo 20 (vinte) horas de duração.

4.7.2 Será Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

4.7.3 Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;

4.7.4 Integração da ferramenta de ensino a distância (EAD) com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absoluto do servidor habilitado no(s) curso(s) em que estiver matriculado;

4.7.5 A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;

4.7.6 Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);

RFA ADVOGADOS

f) Município de Xanxerê - Santa Catarina:

i) Pregão Eletrônico nº: 0010/2024

ii) Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de sistema integrado de comunicação e protocolo para gestão eletrônica de documentos, elaboração, tramitação, certificação eletrônica, controle de atendimento de demandas, contendo os módulos: memorando, circular, protocolo web, ofício, gestão de

ouvidoria e processo administrativo, conforme especificações do edital e seus anexos.

PREFEITURA DE XANXERÊ
xanxere.sc.gov.br
Administração e Finanças
+55 49 3441-8500
Rua José de Miranda Ramos, 455, Centro,
Xanxerê - Santa Catarina, CEP 89820-000

- Após a resolução da manifestação na ouvidoria digital por todos os setores envolvidos, haverá a possibilidade de avaliação da qualidade do atendimento recebido pelo usuário externo (manifestante) através da Central de Atendimento, viabilizando o cálculo de uma média nos indicadores dos setores envolvidos;

- **EAD - Sistema de Treinamento de Usuários**

- Disponibilização de material de treinamento em formato de vídeo, organizado por módulos, apresentando como utilizar a plataforma e suas funcionalidades;

- Controle das aulas assistidas na ferramenta de ensino a distância (EAD) disponibilizada para apresentação do material em vídeo, viabilizando a verificação do percentual de acesso ao conteúdo programático pelo servidor habilitado;

- Integração da ferramenta de ensino a distância (EAD) com a aplicação, exibindo o progresso em formato percentual e absoluto do servidor habilitado no(s) curso(s) em que estiver matriculado;

- A ferramenta de ensino a distância (EAD) controla a ordem através da qual as aulas são assistidas, visando a garantir que o conteúdo seja repassado conforme planejamento do instrutor;

- Possibilidade de o usuário assistir novamente às aulas na ferramenta de ensino a distância (EAD);

- Ao final do curso, a ferramenta de ensino a distância (EAD) viabiliza a aplicação de avaliação de aprendizado, com questões objetivas, gabarito previamente informado e exibição de nota ao término;

- Caso o servidor habilitado obtenha nota mínima definida pela Administração Pública, será emitido certificado eletrônico de conclusão do(s) curso(s) em formato PDF, no qual constará o conteúdo programático apresentado e a respectiva carga horária;

- Capacidade de aferição do progresso no treinamento de cada servidor individualmente, mostrando indicadores de progresso, data de conclusão e nota obtida na prova de conclusão do curso.

6. CRIAÇÃO DE UM POTENCIAL MONOPÓLIO DE MERCADO

Conforme já exaustivamente mostrado nos méritos da impugnação, cabe salientar um ponto de muita importância e risco referente ao objeto de contratação do chamamento público Nº 0780/2024 - Edital Nº 0780/2024 do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), que versa sobre uma "oportunidade de negócio que consiste na construção conjunta de uma solução *SaaS* de Gestão de Processos Digitais avançada e escalável, destinada a Prefeituras e outros Órgãos Públicos em todo o Brasil".

Ocorre que tal certame e uma possível contratação/parceria podem formar um monopólio de mercado que frustra a competitividade de outras empresas que operam com *SaaS* destinados a prefeituras no mesmo teor do objeto do edital. O Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO) ao contratar e distribuir tal solução, gera um potencial *profit share* (participação nos lucros e resultados) com uma solução privada, onde o produto desta empresa em parceria com a SERPRO será vendido por inexigibilidade para todas as prefeituras brasileiras e esta terá distribuição sem qualquer barreira regulatória, no caso um procedimento licitatório e terá vantagens econômicas imensuráveis perante outras empresas nacionais.

A 1DOC poderia explorar um mercado de maneira desigual com qualquer competidor, pois poderia simplesmente usar de seu marketing para enviar negócios para

contratação diretamente pela SERPRO, evitando que houvesse qualquer competição e consequentemente a obtenção da proposta mais vantajosa economicamente.

Tal procedimento é igualmente vedado no Brasil, pois nossa ordem econômica estabelece como princípio a defesa da concorrência, não tolerando a prática de infração à ordem econômica, bem como de quaisquer condutas consideradas economicamente abusivas pelo Poder Público, conforme disposto no art. 173, § 4º, da CF, bem como nos artigos 36 e ssss., da Lei 12.529/2011.

> Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei. [...]
>
> § 4º **A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros. (grifos nossos)

RFA ADVOGADOS

É evidente que tal edital fere a norma constitucional provocando um favorecimento indevido, visto que ao permitir uma exclusividade de distribuição por meio de uma parceria, sem concorrência, o edital incentiva práticas de abuso de poder econômico e dominação de mercado.

Quando a parceria do edital em comento se efetiva ocorre implicações anticompetitivas e infrações da ordem econômica, conforme citados nos artigos 36 e ssss., da Lei 12.529/2011, tal como dominar mercado relevante de bens ou serviço, e demais. Ao permitir que uma única empresa distribua um produto sem passar por

processo licitatório diretamente com o órgão contratante, mas que isso ocorra pois ela "tem uma parceria com o SERPRO", o edital favorece um monopólio de fato, criando um ambiente anticompetitivo. Isso fere os preceitos legais da norma supracitada, que regula a defesa da concorrência no Brasil. Ou seja, é claro que o artigo 36 desta lei veda qualquer prática que limite, falseie ou prejudique a livre concorrência ou que possa criar uma dominação de mercado.

A contratação de forma indiscriminada oriunda dessa "parceria" pode criar uma barreira de entrada para outras empresas, o que vai de encontro ao objetivo das licitações, que é justamente fomentar a competição saudável e assegurar a melhor relação custo-benefício para a Administração Pública.

Porém não são somente essas implicações legais que são feridas pelo objeto em questão e pela publicação do chamamento público Nº 0780/2024 - Edital Nº 0780/2024. O princípio da isonomia e livre concorrência são maculados uma vez que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 37, tal máxima. A parceria objetivada pelo chamamento em questão pode ser usada como mecanismo para beneficiar uma empresa específica e, ao mesmo tempo, impedir que outras empresas concorram.

RFA ADVOGADOS

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021) também reforça o princípio da igualdade, estabelecendo que a licitação deve ser o procedimento padrão para garantir a competição justa, o que não ocorre no edital em questão, onde por meio de diversas implicações e restrições ferem gravemente esse princípio.

Por fim, e conforme será demonstrado a seguir, tal edital encontra-se eivado de direcionamento e restrição do caráter competitivo caracterizando evidentes atos de

improbidade administrativa, conforme a Lei 8.429/1992. A utilização indevida de licitação para beneficiar uma empresa privada pode, em alguns casos, ser interpretada como um ato de improbidade administrativa. O artigo 10 da Lei 8.429/1992 considera atos de improbidade aqueles que causam prejuízo ao erário e que frustram o caráter competitivo de um processo licitatório. Quando o objeto do edital em questão traz em seu conteúdo que "esta solução em nuvem visa facilitar a transição digital de entidades que ainda dependem de processos baseados em papel, proporcionando a integração da digitalização e gestão de documentos e processos administrativos de forma segura e eficiente", vê-se claramente uma semelhança com os objetivos da empresa 1Doc, que predominantemente traz esse lema em seus contratos e estratégias de marketing.

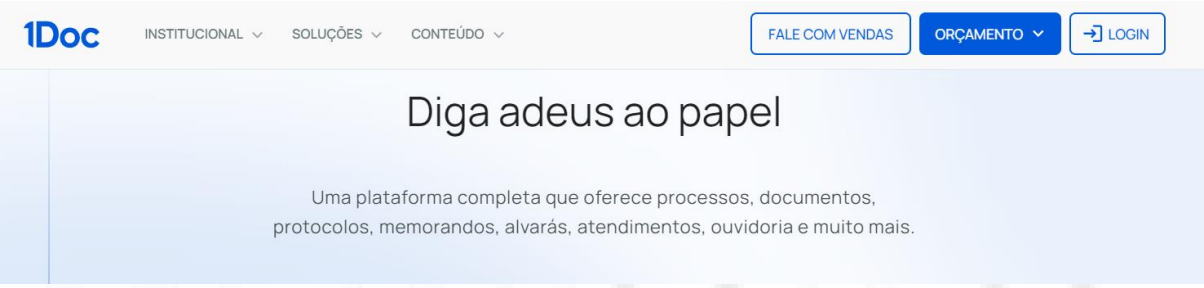

RFA ADVOGADOS

Em seu site, diversas semelhanças com o objeto do edital em questão podem ser encontrados:

go.1doc.com.br/lp-publico-sistema-para-prefeituras/

1Doc

Descubra como um sistema para prefeituras pode resolver os processos 10x mais rápidos.

Troque o papel pelo sistema 1Doc e tenha a sua prefeitura digital com transparência das demandas, documentos organizados e dados precisos em um só lugar.

Tenha mais:

- Agilidade
- Economia
- Controle de prazos
- Eficiência nos fluxos de trabalho
- Dados para evolução da sua gestão.

Peça uma demonstração gratuita da plataforma e se junte a mais de 550 cidades que escolheram simplificar e evoluir.

Prefeitura de **Juíz de Fora** | Prefeitura de **Aracaju** | Prefeitura de **João Pessoa**

Cabe citar que a 1DOC, já é a empresa líder de mercado com mais de 550 cidades atendidas, e inclusive patrocina eventos milionários como a Marcha dos Municípios.

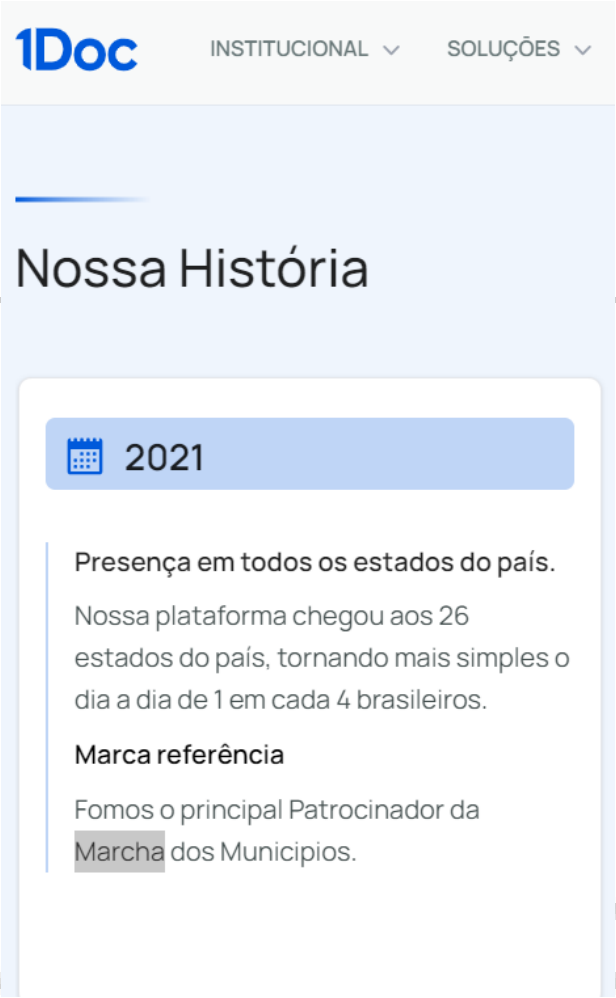

Uma provável parceria dela com o SERPRO e com indícios claros de semelhanças do chamamento público Nº 0780/2024 - Edital Nº 0780/2024, com editais a qual ela já se sagrou vencedora implica em uma potencial eliminação de qualquer concorrência existente, ferindo todos os ditames legais mencionados.

Ou seja, é claro que o edital em questão viola os princípios da isonomia, da livre concorrência, da eficiência administrativa e do interesse público, além de levantar a possibilidade de abuso de poder econômico e improbidade administrativa. Há fundamentos sólidos que tal parceria não deve ser efetiva, nem que o processo em questão siga sua continuidade.

Outro ponto que merece atenção é que acessando o link http://intra.serpro.gov.br/sobre/acesso-a-informacao/institucional/autoridades-e-conselhos/dides-diretoria-de-desenvolvimento/agenda-da-superintendencia-de-servicos-e-engenharia-de-solucao-digital-supse/2019-09-10?month:int=9&year:int=2019

é possível verificar que existe contato comprovado da empresa 1DOC junto a SERPRO, já desde 2019. Quais foram os teores destas agendas e informações compartilhadas?

RFA ADVOGADOS

SUPSE

RAFAEL ALMEIDA FERNANDEZ SOTO

Terça, 10 de Setembro de 2019

00

Despachos Internos

Local: Serpro Sede – Brasília.

Adicionar ao meu calendário

00

Audiência com a 1Doc + SERPRO - Videoconferência (2ª reunião)

Organizador: Anderson - 1Doc
Participantes:
Henrique Alvares Distretti - Serpro
Carlos Arantes - Serpro
Maykel Rocha - Serpro
Eloi Juniti Yamaoka - Serpro
Tiago Teixeira Medeiros - Serpro
Amanda Dall Ora Vieira - Serpro
Anderson - 1Doc
Ricardo - 1Doc
Rodrigo Cavalcante Mendes - Serpro
Rafael Oliveira Ferreira - Serpro
Giovanni - Softplan
Alysson Magalhaes da Costa - Serpro
Welsinner Gomes de Brito - Serpro
Rafael Almeida Fernandez Soto - Serpro
Carlos Jeferson - 1Doc

Pauta: 1Doc + SERPRO.

Local: Serpro Sede – Brasília.

Adicionar ao meu calendário

7. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se :

1. A suspensão imediata do chamamento público ou de qualquer contratação baseada no edital impugnado, até que sejam apreciados os argumentos apresentados nesta impugnação, visando evitar prejuízos irreversíveis à competitividade do certame.
2. A anulação ou alteração do edital, com a consequente adequação de seus termos, de forma a eliminar as cláusulas que favorecem indevidamente uma única empresa, garantindo a ampla concorrência e observância dos princípios constitucionais e infralegais mencionados.
3. A abertura de um novo processo de chamamento, permitindo a participação de todos os concorrentes em igualdade de condições, conforme estabelecido pela legislação vigente, assegurando, assim, a observância dos princípios da isonomia, legalidade e competitividade.
4. A concessão de qualquer outro pedido que se entenda como justo e necessário para a proteção do interesse público e da competitividade no certame.

RFA ADVOGADOS

Por tudo exposto, conclui-se que não há excesso de formalidade, na medida em que se busca garantir a igualdade de condições aos licitantes e melhor obediência ao instrumento convocatório.

Assim sendo requeremos que o modelo ora apresentado seja revisto, conforme determina a Lei de Licitações e suas alterações

“Ex posits” requer a Recorrente que digne-se Vossa Senhoria em JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o presente Pedido de REPRESENTAÇÂO CONTRA EDITAL.,

Pede e clama a Recorrente JUSTIÇA, convencida da sensibilidade e saber dos ilustres e da DD. Autoridade que detém o poder de julgamento do presente, Isto posto, sobre o cunho da Legislação, doutrina e jurisprudência, deixando assim o Ato Justo e Perfeito .

Nesses termos, pede deferimento.

Brasilia 23 de Setembro de 2024

RICARDO FATORE DE ARRUDA
OAB/SP nº 363.806

RFA ADVOGADOS